



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**  
**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2021 - NO INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE  
NAVIRAÍ MS – NAVIRAIPREV**

**REFERÊNCIA: 1º SEMESTRE 2021**

**APRESENTAÇÃO**

O CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais contidas no **Decreto nº. 32 de 5 de Maio de 2015**, e em cumprimento de suas atividades “atuar previa, concomitante e posteriormente e no sentido de assegurar a correção das ações de gestão pública”, face ao estabelecido na **Lei nº 9.717/1988, Portaria MPS nº 402/2008, Lei Municipal nº 2.309/2020, nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul** e nas legislações vigente, bem como subsidiar a tomada de decisão, iniciou no dia 26 de Julho de 2021 auditoria in loco no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí MS - NAVIRAIPREV, referente ao 1º Semestre de 2021, tendo como objetivo auxiliar a diretoria deste Órgão quanto aos Procedimentos Licitatórios, Execução de Contratos, Aditivos de Contratos, Compras Diretas, Diárias e outros realizados por seu órgão e, de posse deste relatório conclusivo produzido por esta Controladoria, tomar medidas para sanar possíveis impropriedades. Desse modo, apresentamos o RELATÓRIO DE AUDITORIA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ MS – NAVIRAIPREV.

**Seção I**

**1. DOS PROCEDIMENTOS.**

O Núcleo de Controle Interno comunicou previamente o Sr. Moisés Bento da Silva Junior – Diretor Presidente daquele órgão sobre a realização da Auditoria e a formalização se deu através da CI nº. 070/2021/NCI que informava o período da auditoria e a fim de facilitar as atividades solicitava quais documentos deveriam ser disponibilizados.

**1.1 – DA AUDITORIA.**

A Auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí MS – NAVIRAIPREV ocorreu no período de 26 de Julho de 2021 e encerra-se com a apresentação deste relatório. Os trabalhos aconteceram por meio dos servidores da Controladoria do município que subscrevem o presente relatório e foi realizada no segundo semestre de 2021 de acordo com a programação estabelecida no Plano de Trabalho para 2021, aprovada pela Resolução 05/2021 aprovada em 20 de janeiro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS  
CONTROLADORIA MUNICIPAL

RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021

1.2 - DA METODOLOGIA DOS TRABALHOS

O método de exame utilizado na presente Auditoria foi a utilização de técnicas objetivas de análise documental e confronto de dados do período auditado.

SEÇÃO II

2. DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADE

2.1 - DISPENSAS POR LIMITE

No período auditado foram formalizadas, em autos processuais, 6 (seis) Dispensas por Valor e elas estavam amparadas pelo inciso II do Art. 24 da Lei 8.666/93, não ultrapassando limite de R\$ R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) com a atualização do Decreto Nº 9412/2018 dos valores estabelecidos no art. 23, incisos I e II do *caput* da Lei nº 8.666/93, vejamos:

- A. Dispensa por Limite 01/2021 - AQUISIÇÃO DE RESMAS DE PAPEL SULFITE A4, PARA SEREM UTILIZADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – NAVIRAÍPREV.

**Apontamentos:** Da análise, constamos que inicialmente não conseguimos localizar o Parecer Jurídico sobre a proposição de dispensa ou inexigibilidade exigido no tópico 4 da alínea 'C', do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 139/2021 TCE/MS, tal situação também estava similar nas outras dispensas formalizadas no 1º Semestre de 2021 que foram analisadas por essa Controladoria. No entanto, ao compulsar cuidadosamente os autos notamos que o Parecer Jurídico sobre a dispensa estava fundido ao parecer jurídico sobre a minuta contratual (pags. 034 a 037) e nas outras dispensas também ocorreu o mesmo procedimento. Importante destacar que com o advento da Resolução nº 139/2021 TCE/MS que alterou o anexo VI da Resolução nº 088/2018 TCE/MS foi reduzido a apenas um parecer jurídico no rol de documentos obrigatórios da dispensa/inexigibilidade, dispensando o parecer jurídico sobre a minuta contratual ou instrumento equivalente.

Também não conseguimos encontrar nos autos um Termo de Referência nos moldes descritos no tópico 2 da alínea 'C', do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 139/2021 TCE/MS.

Notamos também que no item 1.3 do Estudo Técnico Preliminar consta que "**não houve aquisição do presente objeto, até a presente data**". Assim, verificamos com os servidores se não havia mesmo nenhuma aquisição pregressa de mesmo objeto e foi nos informado que havia sim, porém feita junto com outros materiais de expediente.

Diante disso, **RECOMENDAMOS** que nas aquisições de resmas de sulfite A4 sejam considerados o histórico de consumo de aquisições anteriores.

- B. Dispensa por Limite 02/2021 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS – NAVIRAÍPREV.

**Apontamentos:** Não conseguimos encontrar nos autos um Termo de Referência nos moldes descritos no tópico 2 da alínea 'C', do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 139/2021 TCE/MS.

- C. Dispensa por Limite 03/2021 - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (BISCOITO, CAFÉ, MARGARINA) E UTENSILIO DE COZINHA (PAPEL-FILTRO) PARA ATENDER A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS - NAVIRAÍPREV.

**Apontamentos:** Não conseguimos encontrar nos autos um Termo de Referência nos moldes descritos no tópico 2 da alínea 'C', do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 139/2021 TCE/MS.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]* 2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

- D. **Dispensa por Limite 04/2021** - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFRIGERAÇÃO PARA PRESTAR SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS DE ARES CONDICIONADOS DA NAVIRAIPREV, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

**Apontamentos:** A partir da análise verificamos que o extrato da Ordem de Serviço 001/2021 saiu com data de 21/04/2021 (pag. 35) sendo que o correto seria dia 12/04/2021, como está descrito na Ordem de Serviço 001/2021 (pag. 37)

Também não conseguimos encontrar nos autos um Termo de Referência nos moldes descritos no tópico 2 da alínea 'C', do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 139/2021 TCE/MS.

- E. **Dispensa por Limite 05/2021** - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EM ATENDIMENTO A DEMANDA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS – NAVIRAÍPREV.

**Apontamentos:** A partir da análise verificamos uma inconsistência no Estudo Técnico Preliminar quando confrontamos ele com os demais documentos do processo. No item 5 do Estudo Técnico Preliminar (pag. 5) há a indicação de que "O método para estimativa de mercado para aquisição dos produtos deverá respeitar o mínimo de 03 (três) orçamentos (anexo aos autos) de preços". No entanto, verificamos que houve apenas duas cotações no bojo do processo (pags. 07/13) e também não há justificativa anexada aos autos do porquê de apenas duas cotações.

Também não conseguimos encontrar nos autos um Termo de Referência nos moldes descritos no tópico 2 da alínea 'C', do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 139/2021 TCE/MS.

- F. **Dispensa por Limite 06/2021** - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE DILIGÊNCIA E ESTUDO DE ALM NO ÂMBITO DO RPPS PARA ATENDIMENTO DA CERTIFICAÇÃO NÍVEL II DO PRÓ-GESTÃO PARA A NAVIRAÍPREV, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EM ATENDIMENTO A DEMANDA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS – NAVIRAÍPREV.

**Apontamentos:** A partir da análise não foi constatado indícios de impropriedades. Apenas constamos alguns documentos que estavam sem assinaturas e foram prontamente assinados.

### **2.1.1 - DA ANÁLISE DOS PROCESSOS**

Haja vista a grande maioria absoluta dos Processos de Compra ou Contratação de Serviços efetuados por este Instituto de Previdência terem sido formalizados na modalidade de **DISPENSAS/INEXIGIBILIDADE**, em que pese a discricionariedade reservada à Administração Pública em face das circunstâncias, decidir em realizar a contratação direta, mediante a modalidade de "licitação dispensável", a Administração Pública pode preferir proceder à licitação, se tal atender superiormente ao interesse público.

Ainda que seja hipótese de contratação direta, é imprescindível atender a formalização do procedimento licitatório, vale destacar que a ausência de licitação não isenta da observação de formalidades prévias, mas ao contrário disto devem ser respeitadas, como se licitação tivesse havido, "buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação", observando-se os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

princípios fundamentais da atividade administrativa, impende dizer que nos casos de dispensa da licitação deve a Administração demonstrar as vantagens obtidas com esta opção, bem como justificar o preço, vez que este deve ser compatível com o de mercado.

Concernente à hipótese trazida pelo artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, o mesmo é destinado aos casos de aquisição de materiais, equipamentos e gêneros que contenha somente um produtor, empresa ou representante comercial, impossibilitando, deste modo, a competição. Por outro lado, restando algum indício de que existem no mercado condições de competição para os produtos, em observância ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação, não há que se falar em inexigibilidade de licitação.

Importa ressaltar que, quanto à configuração da exclusividade do fornecimento, esta não se limita à pessoa do fornecedor, mas, inclusive, ao próprio objeto a ser contratado, devendo este, à exclusão de qualquer outro, ser o único capaz de atender às necessidades da Administração.

Destaque-se que optando a Administração pela dispensa da licitação, deverá a mesma justificar os motivos para tanto, devendo explicitar justificativas para a sua discricionariedade, a fundamentação deve ser pormenorizada, demonstrando de forma indubitável os motivos que levaram o administrador a utilizar do seu juízo de oportunidade e conveniência.

Da análise realizada por esta Controladoria nos processos acima identificados, observamos ter sido detectado que determinados procedimentos seguem um mesmo padrão, que diferem do que foi prescrito pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ao baixar a Resolução nº 139/2021, causando inconsistências na sua formalização, devidamente identificadas e fundamentalmente apontadas no presente relatório, diante disto, **RECOMENDAMOS**:

***Que sejam feitas, de acordo com os apontamentos, as correções e/ou adequações que se fizerem necessárias a cada caso em concreto;***

***Que se mantenha fiel observância as normas reguladoras dos Processos Licitatórios e das Dispensas;***

***Que se mantenha fiel observância as normas preconizadas pela Resolução TCE-MS nº 139/2021, de modo especial no que tange a emissão de Pareceres Jurídicos, Termos de Referência, Justificativas, Cotações etc, nos moldes previamente estabelecidos pela referida Resolução.***

## **2.2 - DISPENSAS POR JUSTIFICATIVA**

No período auditado não foi formalizada em autos processuais nenhuma Dispensa por Justificativa previstas nos incisos III e seguintes do Art. 24 da Lei 8.666/93.

## **2.3 - INEXIGIBILIDADE**

No período auditado não foi formalizada em autos processuais nenhuma Inexigibilidade prevista no Art. 25 da Lei 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**  
**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

### **3. DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS**

#### **3.1 PREGÕES PRESENCIAIS**

No período auditado não foi formalizado nenhum processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial ou Eletrônico.

#### **3.2 TOMADA DE PREÇOS**

No período auditado foi formalizado apenas 01 (um) processo de Tomada de Preços. Trata-se da Tomada de Preços nº 001/2021 Processo nº 003/2021 objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA CONSTRUÇÃO DO ARQUIVO PERMANENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NAVIRAÍ/MS, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO", que originou o Contrato nº 002/2021 no valor de R\$ 511.939,81; sendo que tal valor ultrapassou o valor estabelecido no inciso II do Art. 18 da Resolução TCE-MS 088/2018, e, portanto, foi enviado ao TCE-MS no dia 15/07/2021 protocolos: 2117631 e 2117671.

##### **3.2.1 Ausência de Justificativas na Solicitação Inicial**

Da análise dos autos observamos inicialmente que não houve uma justificativa contundente na solicitação inicial que justifique a contratação do objeto. Encontramos apenas uma singela justificativa no Estudo Técnico Preliminar (pag. 5), que cita que a necessidade da contratação se deve a "dificuldades que o mesmo enfrenta com relação a espaço, acondicionamento dos documentos em sua guarda e sua estrutura técnica" mas que não especifica com detalhes para que será usado o arquivo permanente, qual a quantidade de arquivo será possível acomodar, qual móveis serão necessários para a acomodação dos documentos, quais documentos serão arquivados etc.

Notamos também que no objeto limita o texto em "CONSTRUÇÃO DO ARQUIVO PERMANENTE", no entanto observamos que a obra abrange outros itens, como a construção de uma área coberta para confraternização com dois banheiros e uma garagem para veículos.

Se observarmos apenas a área destinada a arquivo veremos que é uma porcentagem muito pequena em relação ao todo da obra. Pelo projeto notamos que trata de dois espaços distintos, o primeiro com a denominação de 'depósito' e o segundo com a denominação de 'arquivo'.

Na Justificativa inicial instrutória aos autos não há essa divisão entre 'arquivo' e 'depósito' apenas cita 'arquivo permanente' sem a indicação precisa do que será arquivado.

Já em relação a área coberta para confraternização, os dois banheiros e a garagem para veículos sequer encontramos a menção delas na comunicação interna inicial nem no Estudo Técnico Preliminar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

Nesse ponto fazemos um parêntese para salientar a importância de se justificar cada aquisição/serviço, visto que estamos utilizando recursos próprios oriundos da taxa de administração e que tem natureza pública, sempre com foco na satisfação das necessidades públicas.

Também há uma Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que racionaliza e restringe o rol de aquisições/serviços a serem utilizados com recursos da Reserva Administrativa. Trata-se da Portaria nº 19.451/2020, que alterou a Portaria MPS nº 402/2008, onde o inciso IV do art. 15 estabelece:

- IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, **somente** para:
- a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;
  - b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

Ainda encontramos no inciso IV do mesmo artigo uma vedação:

- VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

Percebe-se a importância da justificativa para a instrução processual visto que esta se serve como subsídio para a análise dos fins colimados frente à delimitação legal imposta na Portaria Interministerial.

### **3.2.2 Ausência de Termo de Referência para o Mobiliário**

Outro ponto a ser apontado nesse relatório de auditoria é em relação aos mobiliários descritos no item 18 da Planilha Orçamentária (pág 158). O título do item recebeu a denominação de 'serviços complementares' no entanto não encontramos no Memorial Descritivo menção desses móveis, não há um Termo de Referência que especifique minimamente os armários.

Compulsando os autos notamos que no projeto arquitetônico há algumas medidas dos armários, mas não apresenta maiores detalhes. Encontramos algumas imagens em 3D dos armários em um dos projetos que nos sugerem que os armários terão balcões de pedras de mármore, contudo em nenhum local dos autos conseguimos encontrar tal descrição. Não há especificação de cor, tipo do MDF, tipo do acabamento, tipo do acabamento da pedra do balcão (mármore ou granito). Nesse ponto evidenciamos que todas essas características elencadas acima influenciam diretamente na Planilha Orçamentária, bem como na formulação das propostas.

Na condição que se encontra formalizado este processo não há como se saber o que o NAVIRAIPREV almeja, nem como se determinar que a empresa



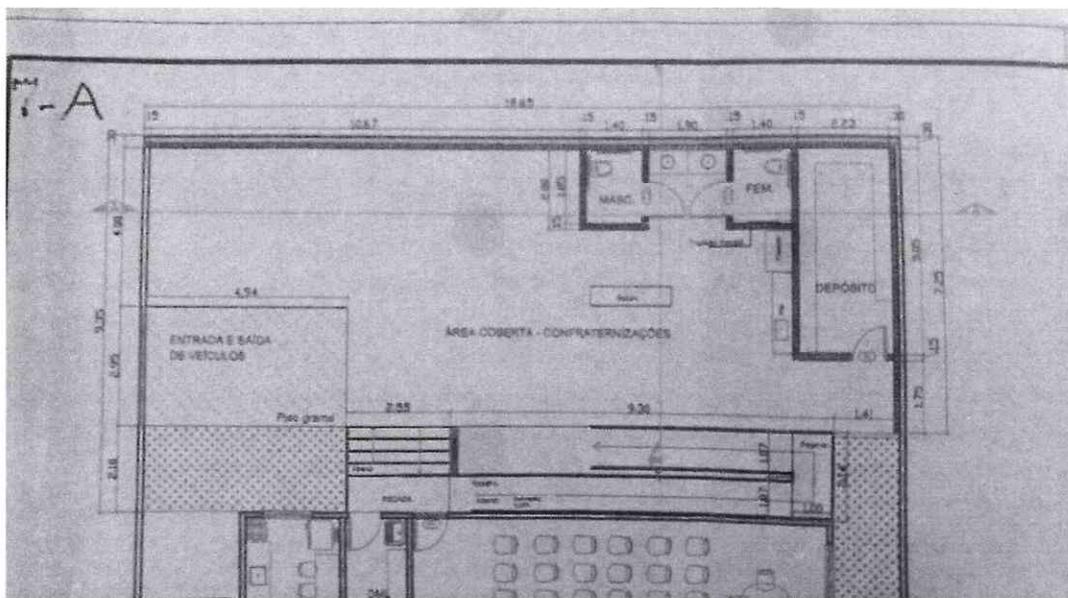
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

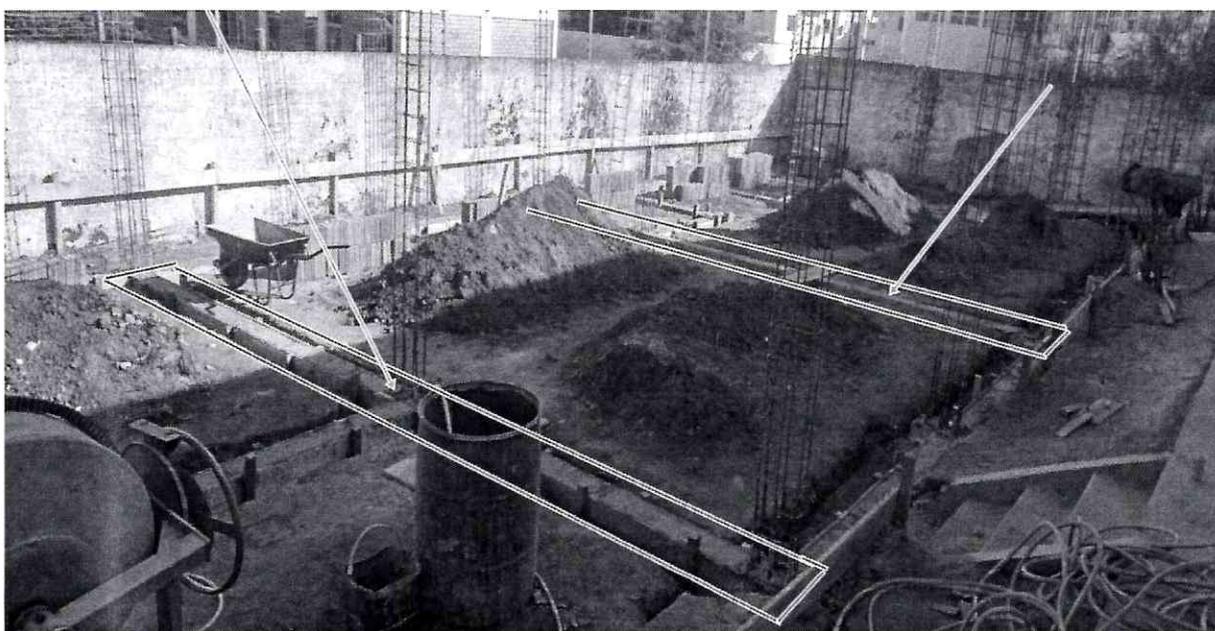
vencedora do certame entregue um tipo exato de cor, uma textura 'x', com uma qualidade 'y' e etc.

**3.2.3 Ausência de Documentos que Justifiquem a alteração do projeto**

No momento da auditoria, no dia 30/07/2021 fizemos uma visita ao canteiro de obra para verificar a conformidade da execução dos serviços. Notamos que havia duas vigas que não constavam no projeto estrutural descrito na pagina 17-A dos autos. No projeto do processo não há nenhuma viga transversal na área de confraternizações, como pode-se observar na figura abaixo:



No entanto, no local encontramos a seguinte situação:



Compulsando os autos não conseguimos encontrar nenhum documento que justifique as alterações no projeto básico. Também fizemos consulta com a servidora

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature* 7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

Érica Barbosa de Araujo, responsável pela gestão dos processos licitatórios, e foi nos informado que não havia nenhum aditamento ao Contrato. E, considerando que tais alterações estruturais demandam uma alteração no projeto estrutural e reflete na Planilha Orçamentária, tais alterações devem ser precedidas de Termo Aditivo, é o que se depreende da leitura do Art. 65 da Lei 8.666/93:

Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; **(Grifo nosso)**

Vale ressaltar que a Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 vai mais além e fala até em 'apuração de responsabilidade do responsável técnico' e 'ressarcimento' em caso de constatar falhas no projeto, tal previsão consta do §1º do Art. 124, vejamos:

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

### **3.2.4 - OUTRAS IMPROPRIEDADES**

Passando para outros assuntos e prosseguindo na análise dos autos notamos algumas impropriedades formais que passaremos a apontar abaixo:

- Projetos não estavam assinados pelo responsável técnico no Anexo da Tomada de Preços e nos autos na (pág 16);
- Planilha Orçamentária não estava assinada pelo responsável técnico (pag.158);
- Cronograma Físico Financeiro não estava assinado pelo responsável técnico (pags.159 a 162);
- Não encontramos a publicação do ato de designação do fiscal do contrato, apenas o Ato de Designação do Fiscal de Contrato assinado, mas não estava com a publicação, que em casos passados similares constava junto com o extrato de contrato;
- Não encontramos no Portal da Transparência do órgão o Contrato 002/2021 anexado a fim de cumprir a Lei de Acesso a Informação nº 12.527/2011.

### **3.2.5 - DA ANÁLISE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES:**

Em virtude de os administradores públicos estarem lidando com bens e direitos de titularidade alheia, tem o dever de agirem em nome do interesse público, devendo estes "se submeterem, indubitavelmente, aos princípios que regem a Administração Pública", que se encontram no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, "**da constitucionalidade, da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência,**

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS  
CONTROLADORIA MUNICIPAL

RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021

(acrescentado pela EC nº 19/1998), devendo obrigatoriamente se pautarem na fiel observância às normas processuais e aos procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, com a finalidade de evitar despesas supérfluas, omissão de formalidades legais e morosidade dos processos.

Quando se trata de licitações, há uma relação estreita e complementar dos mencionados princípios, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por exemplo, prevê a observância dos **princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos**.

“**O princípio da legalidade**” é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa, significa que “o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe”. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios objetivos, sendo vedada a prevalência da sua vontade subjetiva, vez que é dever fazer cumprir os ditames legais, obedecendo as regras impostas no procedimento e tudo mais que a lei determinar.

Por seu turno, **o princípio da moralidade** exige do administrador uma postura condizente com os preceitos éticos, observando a honestidade e boa-fé ao lidar com o interesse público.

Os princípios da **impessoalidade e a da igualdade** são princípios que indicam que a Administração Pública não deve dispensar tratamento diferenciado aos administrados que estejam em igualdade de condições, ou seja, em mesma situação jurídica.

A Lei nº 8.666/1993, a qual se remete o presente processo licitatório, através dos artigos 82 à 85, inseriu dispositivos específicos voltados a inibir o comportamento irregular ou ilícito de agentes públicos, conferindo uma amplitude da Lei para alcançar não só os licitantes, mas todos os que estão envolvidos nos processos relacionados aos procedimentos licitatórios ou na contratação direta, exigindo-se cautela redobrada dos gestores na observância dos deveres funcionais e no cumprimento da Legislação vigente.

**CONCLUSÃO:** Da análise documental do Processo de Tomada de Preços 001/2021, Processo 003/2021, de Contratação de Empresa Especializada para a Construção do Arquivo Permanente do NAVIRAIPREV, aliado a visita *in loco* na obra em referência, destacamos entre outras, as seguintes inconsistências e impropriedades identificadas:

1- Desvio do objeto/finalidade principal da obra, pois de acordo com a discriminação do Termo de Referência, seria “Construção do Arquivo Permanente”, observamos porém que está incluso a “Construção de uma Área para Confraternização e Garagem”, que representa no projeto, a maior área a ser construída em M2, conseqüentemente absorvendo a maior fatia dos custos total da obra, não sendo anexado ao processo, documentos obrigatórios importantes que possam justificar a necessidade e quais serão os benefícios que o RPPS terá com a referida área de confraternização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

- 2- Alteração física da obra sem apresentação de justificativa, parecer técnico emitido por profissional da área, corroborado por um parecer jurídico;
- 3- Ausência de assinatura em documentos importantes como (projeto, planilha orçamentária, cronograma físico);
- 4- Ausência de Termo de Referência para Mobiliário, sem definição de quantidade, qualidade tipo de materiais de acabamento a serem utilizados;
- 5- Ausência de Publicidade de Ato de Designação;
- 6- Ausência de Publicidade do Contrato no Portal da Transparência;

Haja vista o referido Processo Licitatório de Tomada de Preços em análise estar eivado de impropriedades e inconsistências, que contrariam o dever originário de os Representantes Públicos agirem em nome do Interesse Público, e sobremaneira por infringir frontalmente aos Princípios que regem a Administração Pública, no tocante à Legalidade, Publicidade, Transparência, Moralidade e Eficiência, afim de evitar prejuízos futuros, materiais e imateriais ao NAVIRAIPREV, esta Controladoria **RECOMENDA**:

***Que a execução da obra seja suspensa até que todas as inconsistências e impropriedades encontradas e apontadas no presente Relatório de Auditoria sejam sanadas.***

#### **4. DOS TERMOS ADITIVOS**

No período aditado foi formalizado apenas dois (02) Termos Aditivos, são eles:

**4.1 Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 005/2019 do Pregão Presencial nº 001/2019 Processo nº 005/2019 objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR COMPOSTOS POR MÓDULOS INTEGRADOS DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA ESPECÍFICO PARA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, CUSTOMIZAÇÕES E SUPORTE TÉCNICO, PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS – NAVIRAÍPREV, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA".**

A justificativa para o Segundo Aditivo encontra-se na página 375 dos autos e contém os documentos que comprovam a regularidade fiscal da empresa (pags. 370 a 374). Também foi emitido um parecer jurídico favorável ao aditamento (pags. 378 a 381).

O 2º Termo Aditivo foi assinado no dia 26/05/2021 e acresceu um valor de R\$ 44.274,84 (quarenta e quatro mil duzentos e setenta quatro reais e oitenta e quatro centavos), perfazendo um total de R\$ 126.408,08 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e oito reais e oito centavos).

A vigência do Contrato 005/2019 ficou estendida para 04/06/2022. Também encontramos nos autos a nota de empenho do 1º Termo Aditivo (pag. 385) e o extrato de publicação do aditamento (pag. 384) O quadro abaixo traz um resumo dessas informações:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

A tabela abaixo traz um resumo da Contratação:

	<b>Valor</b>	<b>Vigência Inicial</b>	<b>Vigência Final</b>
Contrato	R\$40.400,00	04/06/2019	04/06/2020
1º T. Aditivo	R\$41.733,24	05/06/2020	04/06/2021
2º T. Aditivo	R\$44.274,84	05/06/2021	04/06/2022
CT + 1º e 2º T. Aditivos	<b>R\$126.408,08</b>		

Importante salientar que mesmo que o valor do Contrato + 1º e 2º Termo Aditivo ultrapassa o valor de Remessa ao TCE-MS, este não foi enviado devido a exceção prevista no Parágrafo Único do Art. 25 a Resolução nº 088/2018 que desconsidera os valores dos Aditamentos no cômputo do limite previsto na alínea 'b', inciso II do Art. 18 da referida Resolução.

**Apontamentos:** A partir da análise observamos que o 1º Termo Aditivo foi formalizado com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 e de igual modo a solicitação do 2º Termo Aditivo seguiu essa mesma capitulação, enquadrando como serviços contínuos e solicitando prorrogação por igual período e valor (pag. 375). Ocorre que no Parecer Jurídico sobre a procedência do 2º aditamento houve a indicação de fundamento legal na alínea 'b' do inciso I do art. 65 c/c §1º do art. 65 da Lei 8.666/93, sendo que ainda foi informado que o §1º limita a 25% do valor inicial do contrato. Analisando a fundamentação apresentada no parecer jurídico torna-se impossível formalização o 2º Termo Aditivo, visto que 25% do Contrato inicial seria um valor de no máximo R\$ 10.100,00.

Prosseguindo na análise, verificamos que no 2º Termo Aditivo (pag. 382) constou a fundamentação inicialmente solicitada (inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93) e acrescentou-se a alínea 'a' do §1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

Também constatamos que em consulta ao site do NAVIRAIPREV não conseguimos encontrar nenhum dos termos aditivos anexados no portal da transparência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**  
**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

PREGÃO PRESENCIAL 001/2019

Status:	ADJUDICADO	Abertura em:	16/05/2019 às 09h00min
Número Sequencial/Ano:	001/2019	Nº Processo:	005/2019
Publicado em:	23/04/2019		
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR COMPOSTOS POR MÓDULOS INTEGRADOS DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA ESPECÍFICO PARA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, CUSTOMIZAÇÕES E SUPORTE TÉCNICO, PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS - NAVIRAÍPREV, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA		
Valor Estimado	RS	Valor Final	RS 40.400,00
Vencedor	FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA EPP CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR COMPOSTOS POR MÓDULOS INTEGRADOS DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA ESPECÍFICO PARA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, CUSTOMIZAÇÕES E SUPORTE TÉCNICO, PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS - NAVIRAÍPREV, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA Valor (RS 40.400,00)		

Documentos

#	Data Publicação	Documento	Visualizar
001	23/04/2019	AVISO DE LICITAÇÃO	
002	23/04/2019	EDITAL	
003	23/04/2019	AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICO	
004	15/05/2019	EDITAL SUSPENSÃO DO PREGÃO	
005	17/05/2019	EDITAL	
006	01/05/2019	ATA DA SESSÃO	
007	04/06/2019	CONTRATO Nº 005/2019	

**4.2** Quarto Termo Aditivo do Contrato nº 003/2017 - Pregão Presencial 01/2017 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTÁBIL ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA E/OU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA- RPPS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. .

O contrato inicial tinha vigência até 15/05/2018 e ultrapassava o valor estabelecido na Resolução TCE-MS 054/2016 e por isso foi enviado ao TCE gerando o cadastro:TC/19713/2013. O processo foi declarado regular pelo relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo na Decisão Singular DSG - G. ODJ - 1480/2018.

No decorrer da sua execução já sofreu quatro alterações de prazos e valores através dos quatro aditamentos.

A justificativa para o Quarto Termo Aditivo encontra-se na pag. 252 dos autos e contém os documentos que comprovam a regularidade fiscal da empresa (pags. 253 a 257). Também foi emitido um parecer jurídico favorável ao aditamento (pags. 259 a 263).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

O 4º Termo Aditivo foi assinado no dia 13/04/2021 e acresceu um valor de R\$ 81.287,16 (oitenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), perfazendo um total de R\$ 377.357,16 (trezentos e setenta e sete mil e trezentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavo).

A vigência do Contrato 003/2017 ficou estendida para 15/05/2022. Também encontramos nos autos a nota de empenho do 4º Termo Aditivo (pag. 268) e o extrato de publicação do aditamento (pag. 267).

Notamos também que o 4º Termo Aditivo já foi enviado ao TCE-MS através do Ofício nº 124/2021/NAVIRAIPREV (pag. 269) no dia 25/05/2021.

**Apontamentos:** A partir da análise não foi constatado indícios de impropriedades. Apenas constatamos que em consulta ao site do NAVIRAIPREV não conseguimos encontrar nenhum dos termos aditivos anexados no portal da transparência.

**PREGÃO PRESENCIAL 001/2017**

Status:	ADJUDICADO	Abertura em:	12/05/2017 às 14h00min
Número Sequencial/Ano:	001/2017	Nº Processo:	004/2017
Publicado em:	07/04/2017		
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTÁBIL ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA E/OU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA- RPPS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA		
Valor Estimado	R\$	Valor Final	R\$ 72.000,00
Vencedor	***sem vencedor***		

**Documentos**

#	Data Publicação	Documento	Visualizar
001	07/04/2017	Edital Pregão 002/2017	
002	12/05/2017	Ata nº 1 - Resultado	
003	15/05/2017	Contrato	

**Recomendamos** que se dê a devida transparência de todos os procedimentos no site do NAVIRAIPREV, de forma a cumprir a Lei Complementar 131/2009 e a Lei de Acesso a Informação nº 12.527/2011, pois vários dos processos relatados nesta seção não foram localizados no site/portal deste instituto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**  
**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

**Seção III**

**5. DA ANÁLISE DOS MOVIMENTOS FINANCEIROS DE JANEIRO A JUNHO DE 2021**

Realizou-se a análise dos movimentos financeiros do NAVIRAÍPREV relativos ao período de janeiro a junho de 2021. Em relação aos movimentos financeiros notamos que são organizados em pastas mensais e numeradas numa ordem cronológica de forma a facilitar seu manuseio.

Alguns detalhes que identificamos nos movimentos financeiros, tais como, (falta de assinaturas, ausência de relatório e/ou documento que comprove a viagem da diária, informações relativas à execução de contrato, justificativas em compra direta); foram devidamente informados aos responsáveis administrativos. E, portanto, durante o período da auditoria todos estes detalhes já foram corrigidos

**5.1 - MOVIMENTO DE JANEIRO**

**5.1.1 EMPENHO 003/2021 EXTRAORÇAMENTÁRIO**

**Apontamentos:**

Dá análise das páginas 103 a 135, que referem-se ao recolhimento de parcelas de crédito consignado de servidores junto a Caixa Econômica Federal, passamos a fazer alguns apontamentos:

- ✓ O Empenho se refere ao pagamento junto a CEF de parcelas de crédito consignado descontados em folha de pagamento de servidores no valor total de R\$ 72.537,34, sendo autorizado o débito do valor total na conta 332-7, através do Ofício 028/2021, o débito foi efetuado no dia 04 de fevereiro (vide extrato bancário);
- ✓ Foi anexado Extrato para Pagamento de Conveniente (pág. 105), onde consta autenticação mecânica de pagamento no dia 04 de fevereiro no valor de R\$ 54.937,93;
- ✓ Foram anexados alguns comprovantes de valores pagos e autenticados eletronicamente que somam o valor de R\$ 17.215,11, verificamos portanto que os comprovantes (págs. 115 à 135), não identificam o nome do cliente/servidor;

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

- ✓ Verificamos pelos documentos apresentados que o valor total é de R\$ 72,153,04, menor em R\$ 62,07 que o valor debitado na conta corrente.

Desse modo, **RECOMENDAMOS** que seja apresentada justificativa em relação a divergência ocorrida, que sejam também anexados ao processo, documentação relativa a totalidade dos valores descontados dos servidores a título de consignados, idênticos ao valor total debitado na conta corrente, anexar também a Folha de Lançamentos onde é identificando por servidor, os valores descontados de cada um.

**5.2 - MOVIMENTO DE FEVEREIRO**

**5.2.1 EMPENHO 024/2021**

**Apontamentos:**

- ✓ Dá análise da página 085 observamos que a fundamentação legal do Requerimento de Diária cita o Art. 2º do Decreto nº 11/2019 mas não cita a fundamentação legal do percentual aplicado.

Desse modo, **RECOMENDAMOS** que seja citado também o art. 88 da Lei nº 2.309/2020 para uma melhor entendimento.

**5.2.2 EMPENHO 032/2021**

**Apontamentos:**

- ✓ Dá análise da Justificativa (pag. 162) para a contratação dos serviços de jardinagem notamos que há a indicação que apenas duas empresas cotaram o item: 'RICARDO ALVES DA SILVA - MEI' e 'FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA - MEI'. No entanto ao analisarmos os documentos anexos verificamos que há duas cotações da mesma empresa vencedora (FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA - MEI), apenas com valores diferentes, a primeira cotação no valor de 573,00 (pag. 163) e a segunda cotação no valor de 430,00 (pag. 163). Já no Mapa Comparativos de Preços novamente cita a empresa 'RICARDO ALVES DA SILVA - MEI' com um valor de 735,00 (pag. 165), mas tal cotação não é apresentada nos autos.

Desse modo, **RECOMENDAMOS** que sejam corrigidas as inconsistências havidas, com a complementação de documentação e justificativas que se fizerem necessário.

*Zpl*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**  
**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

**5.2.3 - PAGAMENTO DE CONSIGNADOS DOS SERVIDORES**

Observamos pelo extrato da conta corrente 332-7 - CEF, que o lançamento de débito ocorreu no dia 04 de fevereiro, no valor de R\$ 72.537,34, relativo ao repasse a CEF dos valores descontados dos servidores a título de Crédito Consignado.

- ✓ Detectamos que apesar de ter sido debitado em fevereiro, foi lançado no movimento financeiro do mês de janeiro.
- ✓ Não houve lançamentos relativos ao pagamento de Créditos Consignados no movimento financeiro do mês de fevereiro.

**5.3 - MOVIMENTO DE MARÇO**

**5.3.1 EMPENHO 031/2021**

**Apontamentos:**

- ✓ Dá análise dos documentos que compõem o pagamento do material de expediente não conseguimos encontrar a Ordem de Fornecimento juntada aos autos. Tal documento facilita na hora da conferência dos itens descritos na Nota Fiscal 9.547/2021.

Desse modo, **RECOMENDAMOS** a juntada nos autos da referida Ordem de Fornecimento.

**5.3.2 EMPENHO 030/2021**

**Apontamentos:**

- ✓ Dá análise da dos documentos que compõem o pagamento do material de expediente não conseguimos encontrar a Ordem de Fornecimento juntada aos autos. Tal documento facilita na hora da conferência dos itens descritos na Nota Fiscal 13.163/2021.

Desse modo, **RECOMENDAMOS** a juntada nos autos da referida Ordem de Fornecimento.

**5.3.3 - EMPENHO PAGAMENTO DE CRÉDITOS CONSIGNADOS - 012/2021(pág. 137) e 021/2021(pág. 152)**

**Apontamentos:**

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

- ✓ Dá análise dos documentos que compõem o pagamento de parcelas de crédito consignado efetuados por servidores junto a CEF, localizamos dois lançamentos no movimento financeiro de março: **1º lançamento (empenho nº 012/21)** - R\$ 73.374,49, que verificado pelo extrato constatou-se que foi debitado em conta corrente no dia 11.03.2021; **2º lançamento (empenho nº 021/21)** - R\$ 73.714,68, que verificado pelo extrato constatou-se que foi debitado em conta corrente no dia 01.04.2021;
- ✓ Neste caso observou-se que foi concentrado no movimento financeiro do mês de março, o lançamento de despesas relativas a dois meses de recolhimento das parcelas de consignados, apesar do débito do 2º lançamento (empenho nº 021/21) ter ocorrido em abril.

Neste sentido, **RECOMENDAMOS** apresentar justificativas sobre as causas que motivaram a contabilização dos dois pagamentos, apesar de terem sido debitados em meses diferentes, foi lançado num só movimento financeiro.

**5.4 - MOVIMENTO DE ABRIL**

**5.4.1 EMPENHO 040/2021**

**Apontamentos:**

- ✓ Dá análise das páginas 085 a 093, observamos que no Formulário de Cotação de Preços e na Ordem de Fornecimento não havia o campo para a marca. Salientamos que a apresentação da marca na hora da cotação é a forma de aferir posteriormente, no momento da entrega, se a empresa está entregando o mesmo produto apresentado na cotação de preços.

**5.4.2 - PAGAMENTO DE CONSIGNADOS DOS SERVIDORES**

**Apontamentos**

- ✓ Observamos que, a exemplo do que ocorrera no mês de fevereiro, verifica-se pelo extrato da conta corrente 332-7 - CEF, que houve o lançamento de débito no dia 01 de abril, no valor de R\$ 73.714,68, relativo ao repasse de valores descontados dos servidores a título de Crédito Consignado, este porém apesar de debitado em abril, foi lançado no movimento financeiro do mês de março.
- ✓ **Destacamos que não encontramos no movimento financeiro do mês, lançamentos referente a pagamento de Créditos Consignados.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**  
**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

**5.5 - MOVIMENTO DE MAIO**

**5.5.1 - PAGAMENTO DE CRÉDITOS CONSIGNADOS**

**Apontamentos:**

- ✓ Dá análise dos documentos apresentados observamos o lançamento no movimento financeiro do mês, o valor de R\$ 72.323,71 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), tendo sido emitido ofício endereçado a CEF, nº 105/2021, autorizando a realização do débito do valor na conta corrente nº 332-7.
- ✓ Em análise ao Extrato Bancário da referida conta corrente, não localizamos nenhum débito relativo ao valor supra mencionado, nem no mês de maio, nem no mês de junho.
- ✓ Pelo contrário, detectamos que houve o lançamento de um débito pela CEF no dia 10 de maio, no valor de R\$ 73.714,68, valor idêntico ao efetuado no dia 01 de abril, indicando ter sido o lançamento efetuado em duplicidade.

Desse modo, **RECOMENDAMOS:**

- ✓ Que seja realizado uma checagem junto a Instituição Financeira (CEF), para identificar o motivo que gerou o lançamento de débito diferente do autorizado pelo RPPS;
- ✓ Que seja apresentado justificativa por parte da contabilidade, relacionada a divergência de lançamentos encontrada, e quais medidas foram tomadas para solucioná-las;
- ✓ Que se confirmado o erro de lançamento por parte da CEF, seja apresentado por parte do RPPS, pedido para a sua regularização, procedendo-se o lançamento do valor correto e respectivamente o cancelamento do débito anteriormente realizado.

**5.6 MOVIMENTO DE JUNHO**

**5.6.1 Empenho 07/2021**

**Apontamentos:**

- ✓ Dá análise das páginas 018 a 022 notamos que a Nota Fiscal 14826 (pag. 19) foi emitida no dia 07/06/2021 e analisando o relatório de regularização fiscal (pag.

18



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

22) observamos que a vigência final do contrato nº 05/2019 era 05/06/2021. No momento dos trabalhos fizemos diligência ao Órgão e confirmamos que houve um lapso na indicação da vigência do contrato, visto que já há o 2º Termo aditivo que estende a vigência do contrato nº 05/2019 até dia 04/06/2022.

5.6.2 Empenho 09/2021

**Apontamentos:**

- ✓ Verificamos que o valor do empenho é de R\$ 4.730,00, que no resumo dos lançamentos do movimento financeiro do mês de junho (pag. 01) foi lançado o valor de R\$ 4.659,05, que foi pago a I F Consultoria Atuarial Eireli, porém compuscando os comprovantes de pagamento anexados, observamos que a Nota Fiscal foi emitida no valor total de R\$ 4.730,00, houve a incidência de IRRF no valor de R\$ 70,95, que foi recolhido pelo Naviraiprev, via Guia de recolhimento no dia 31.05.2021. Decorre porém que este lançamento não constou nos lançamentos do Movimento Financeiro do mês (pág 1).
- Em sendo o valor relativo ao IRRF recolhido pelo próprio Naviraiprev, deveria estar arrolado no referido movimento financeiro como despesa paga.

Neste sentido **RECOMENDAMOS**, seja apresentada justificativa e procedido a devida correrão, caso tenha havido um equívoco nos lançamentos.

5.6.3 Empenho 08/2021

**Apontamentos:**

- ✓ Verificamos que a razão social constante na Nota de Empenho (pag. 37) e no Relatório de Regularidade Fiscal (pag. 40) é **Gislene Aparecida da Silva de Paula Paes**, já na Nota Fiscal (pag. 38) e no Comprovante de Pagamento (TEV/CEV-pág. 39) consta como sendo **Web Paes Desenvolvimento Ltda**. Não identificamos nenhuma justificativa em relação a mudança na composição social da Empresa ocorrida após o processo licitatório.

Neste sentido, **RECOMENDAMOS** anexação de justificativa ou documentação comprobatória da alteração havida na Razão Social da Empresa.

5.6.4 Empenho 48/2021

**Apontamentos:**

- ✓ Verificamos que não foi anexada nenhuma cotação aos autos do movimento. Foi juntado justificativa que cita que "Foram realizadas diversas tentativas de

zpl



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

cotação na empresa CAPRICHOSA AVIAMENTOS, através do telefone 67 3461 2717 sem sucesso, acreditamos ser devido ao lockdown”, no entanto não foi informado o período ou a data que se deu o procedimento.

- ✓ Após a análise, consultamos o nosso Decreto sobre Cotações e verificamos que existem outras opções que também poderiam ser utilizadas nos casos de dificuldade na obtenção de cotações, demora ou desinteresse do fornecedor em realizar a cotação. Trata-se do Art. 4º do Decreto Municipal nº 27, de 9 de abril de 2014:

Art. 4º Em caso de dificuldade de obtenção de cotações demora ou desinteresse do fornecedor em realizar a cotação ou não atendimento no prazo estabelecido no art. 1º, poderá ser adotado os seguintes procedimentos com o objetivo de não atrasar ou dificultar o processo licitatório:

Pesquisa de preço in loco nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, fato que deverá ser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisado, informando o nome, endereço do estabelecimento e a data;

Pesquisa de preço por telefone em estabelecimentos fora da cidade, fato que deverá ser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisado, informando o nome do estabelecimento e da pessoa que forneceu os preços, o telefone utilizado na Prefeitura e o do estabelecimento, a data e o horário da ligação e o endereço do estabelecimento;

**Pesquisa de preço utilizando preços publicados em tabelas oficiais, jornais, folhetos, sites, revistas, ou outras publicações, fato que deverá ser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisado, anexando a publicação utilizada; (Grifo Nosso)**

Pesquisa de preço utilizando empresa especializada previamente contratada pela administração, em disponibilizar ferramenta de pesquisa e comparações de preços praticados pela administração pública, com sistema inteligente de pesquisa baseado em resultados de licitações adjudicados e homologados.

- ✓ Em que pese ser o valor de pequena monta, observamos que a Legislação Vigente regulamenta procedimentos legais que devem ser aplicados em todos os processos de compra de materiais ou contratação de serviços, indistintamente, independentemente de valores ou de quem venha a oferecer os produtos ou serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

Neste sentido **RECOMENDAMOS** que seja observado rigoroso cumprimento as prescrições legais inerentes ao caso e acima expostas.

**5.6.5 Empenhos 039/2021 (Pág. 128)**

**Apontamentos:**

- ✓ Observamos que o empenho se refere a pagamento de CDC/Consignado no valor total de R\$ 70.672,86, o mesmo valor constante tanto da Folha de Lançamentos (págs. 131 à 135), como da Relação de Pagamentos realizados - Movimento do mês (Pág. 002).
- ✓ Ressaltamos porém, que este valor diverge do constante nas Folhas de Pagamento Sintética, onde o valor lançado na pág. 125 foi de R\$ 62.409,50 e na pág. 127 de R\$ 8.292,44, que somados perfazem o valor total de R\$ 70.701,94.

Informamos que foi dectado, **uma diferença entre um valor e o outro de R\$ 29,08**. Diante disso, **RECOMENDAMOS** que seja apresentado justificativa em relação a diferença de lançamentos identificada.

**6. DAS INCONSISTÊNCIAS COMUNS OCORRIDAS NO SEMESTRE:**

Em análise a Movimentação Financeira relativa ao período auditado (Janeiro à Junho), comparando extratos bancários e processos de pagamento realizados, encontramos algumas inconsistências que se repetiram sistematicamente, na qual passamos a apontar:

**6.1 - PAGAMENTO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ:**

**Apontamentos:**

Foi identificado através dos extratos da conta corrente nº 332-7/CEF, que em todos os meses auditados (janeiro a junho), ocorre o lançamento de um débito no valor de R\$ 803,58, a título de ENVIO TED.

- ✓ Identificamos pela documentação anexada a conciliação bancária, que o valor é relativo a Pagamento de Benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Servidor JAIME DE ARAUJO.
- ✓ A referida despesa apesar de debitada sistematicamente na conta do RPPS acima identificada (via TED), não consta da Relação de Pagamentos realizados no mês, como também é emitido Nota de Empenho, nem integra os documentos comprobatórios de despesas mensais pagas, ficando o lançamento restrito somente a conciliação bancária.

*Handwritten signature/initials in blue ink.*

*Handwritten signature in blue ink.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS  
CONTROLADORIA MUNICIPAL

RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021

Neste sentido, **RECOMENDAMOS** a apresentação de justificativa, identificando os motivos pelos quais o benefício não integra os demais benefícios concedidos e pagos pelo RPPS através de Empenhos, também o motivo de não constar no rol de despesas realizadas e pagas no mês, nem ser incluído no movimento financeiro, nos mesmos moldes das demais despesas pagas.

**6.2 - FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS:**

Foi identificado através dos extratos da conta corrente nº 332-7/CEF, em todos os meses auditados (janeiro a junho), divergências entre ao valor líquido constante do Resumo da Folha de Pagamento, com os valores efetivamente debitados na conta corrente nº 332-7/CEF.

- ✓ Os valores debitados na referida conta corrente, em todos os lançamentos são identificados como documento de nº 314253, a título de FOL PAGTO.
- ✓ Observamos que o valor debitado em conta corrente **é sempre menor que o valor líquido lançado no Resumo das Folha de Pagamento e na Nota de Empenho**, a diferença fica sistematicamente em R\$ 101,73 (cento e um reais e setenta e três centavos).
- ✓ Foi observado também nos meses de Março, Abril, Maio e Junho, divergências na totalização dos descontos das folhas de pagamento, o somatório dos valores lançados a caneta no corpo da Nota de Empenho, diferem do somatório dos lançamentos encontrados no Resumo das Folhas de Pagamento.

**Para melhor entendimento, apresentamos abaixo, uma tabela com os valores relativos, mês à mês.**

RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS					
	MÊS DE JANEIRO				
	DESCONTOS		LIQUIDO À PAGAR	LIQUIDO PAGO	
	Escrito à caneta	Descrito no Resumo	Descrito no Resumo	Débito em Conta Corrente	
emp. 20	156.990,76	156.990,76	472.420,33	Dia	29/01/2021
emp. 21	19.074,24	19.074,24	152.326,06	Valor	623.675,02
	176.065,00	176.065,00	624.746,39	Diferença	1.071,37

	MÊS DE FEVEREIRO				
	DESCONTOS		LIQUIDO À PAGAR	LIQUIDO PAGO	
	Escrito à caneta	Descrito no Resumo	Descrito no Resumo	Débito em Conta Corrente	
emp. 20	159.407,39	159.407,39	475.927,44	Dia	25/02/2021
emp. 21	17.929,41	17.929,41	153.470,89	Valor	629.296,60
	177.336,80	177.336,80	629.398,33	Diferença	101,73

ZAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS  
CONTROLADORIA MUNICIPAL

RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021

	MÊS DE MARÇO				
	DESCONTOS		LIQUIDO À PAGAR	LIQUIDO PAGO	
	Escrito à caneta	Descrito no Resumo	Descrito no Resumo	Débito em Conta Corrente	
emp. 20	171.345,06	171.345,06	525.474,78	Dia	30/03/2021
emp. 21	18.512,37	19.177,37	151.100,84	Valor	676.473,89
	189.857,43	190.522,43	676.575,62	Diferença	101,73
	Diferença	665,00	<i>DESC. PUSIO MSB PRO. ANTER. AV.</i>		

	MÊS DE ABRIL				
	DESCONTOS		LIQUIDO À PAGAR	LIQUIDO PAGO	
	Escrito à caneta	Descrito no Resumo	Descrito no Resumo	Débito em Conta Corrente	
emp. 20	163.507,48	163.507,48	490.039,51	Dia	29/04/2021
emp. 21	18.689,63	19.354,61	149.813,34	Valor	639.751,12
	182.197,11	182.862,09	639.852,85	Diferença	101,73
	Diferença	664,98	<i>DESC. PRO. SIO. MSB PRO 2 MARÇO FEV</i>		

	MÊS DE MAIO				
	DESCONTOS		LIQUIDO À PAGAR	LIQUIDO PAGO	
	Escrito à caneta	Descrito no Resumo	Descrito no Resumo	Débito em Conta Corrente	
emp. 20	165.200,50	167.498,65	487.159,99	Dia	25/02/2021
emp. 21	16.830,22	16.830,22	151.842,73	Valor	638.900,99
	182.030,72	184.328,87	639.002,72	Diferença	101,73
	Diferença	2.298,15	<i>DESC. PRO. SIO. MSB PRO A MAIO 1 MARÇO</i>		

	MÊS DE JUNHO				
	DESCONTOS		LIQUIDO À PAGAR	LIQUIDO PAGO	
	Escrito à caneta	Descrito no Resumo	Descrito no Resumo	Débito em Conta Corrente	
emp. 20	160.884,39	161.310,10	500.490,06	Dia	25/02/2021
emp. 21	18.784,57	18.787,57	153.884,90	Valor	654.273,23
	179.668,96	180.097,67	654.374,96	Diferença	101,73
	Diferença	428,71	<i>DESC. PRO. SIO. MSB PRO A MAIO 1 MARÇO</i>		

Neste sentido, como não localizamos nenhuma menção destas diferenças nas Prestações de Conta Mensais, **RECOMENDAMOS** a apresentação de justificativa sobre estas divergências, haja vista que em tese, o valor empenhado teria que ser igual ao valor pago/debitado nas contas correntes.

*ph*

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS  
CONTROLADORIA MUNICIPAL  
RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021

**6.3 PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

**Apontamentos:**

Foi identificado através dos extratos da conta corrente nº 332-7/CEF, que em todos os meses auditados (janeiro a junho), ocorre lançamento de débito relativo aos valores descontados em folha de servidores a título de Pensão Alimentícia.

- ✓ Observamos porém que não está sendo anexado junto a Nota de Empenho, os comprovantes do referido pagamento aos beneficiários.
- ✓ Em análise aos Extratos anexados na conciliação bancária, não localizamos lançamentos de débito ou de Envio TED em nenhuma das duas contas correntes que são utilizadas para efetuar o pagamento das despesas, ou seja contas junto a CEF nº 004-2 e 332-7, que possam comprovar o efetivo pagamento.

Neste sentido, **RECOMENDAMOS** apresentar justificativas sobre as ausências dos referidos documentos comprobatórios, e se o pagamento está sendo efetuado, anexar documentação comprobatória junto a Nota de Empenho.

*Zo*  
*Pr*

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**  
**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**

**Considerações finais.**

1. Ressaltando o que foi explanado na Apresentação desse Relatório em relação às atribuições desta Controladoria Municipal, e sua missão de auxílio na tomada de decisões gerenciais ou corretivas.
2. Somentamos, que a análise foi feita com base para preservar os princípios da legalidade, economicidade, publicidade, impessoalidade, razoabilidade e moralidade para um satisfatório atendimento dos interesses públicos, de forma transparente e segura.
3. Orientamos, com base nas informações levantadas, que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Naviraí MS - NAVIRAIPREV considere as impropriedades apontadas e atenda o que preconiza as leis e norma vigentes.

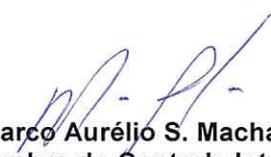
Naviraí/MS, 24 de agosto de 2021.



**Jair Alves dos Santos**  
Controlador Municipal  
Portaria: 034/2021



**Miquéias Ramalho dos Reis**  
Membro do Controle Interno  
Portaria: 763/2017



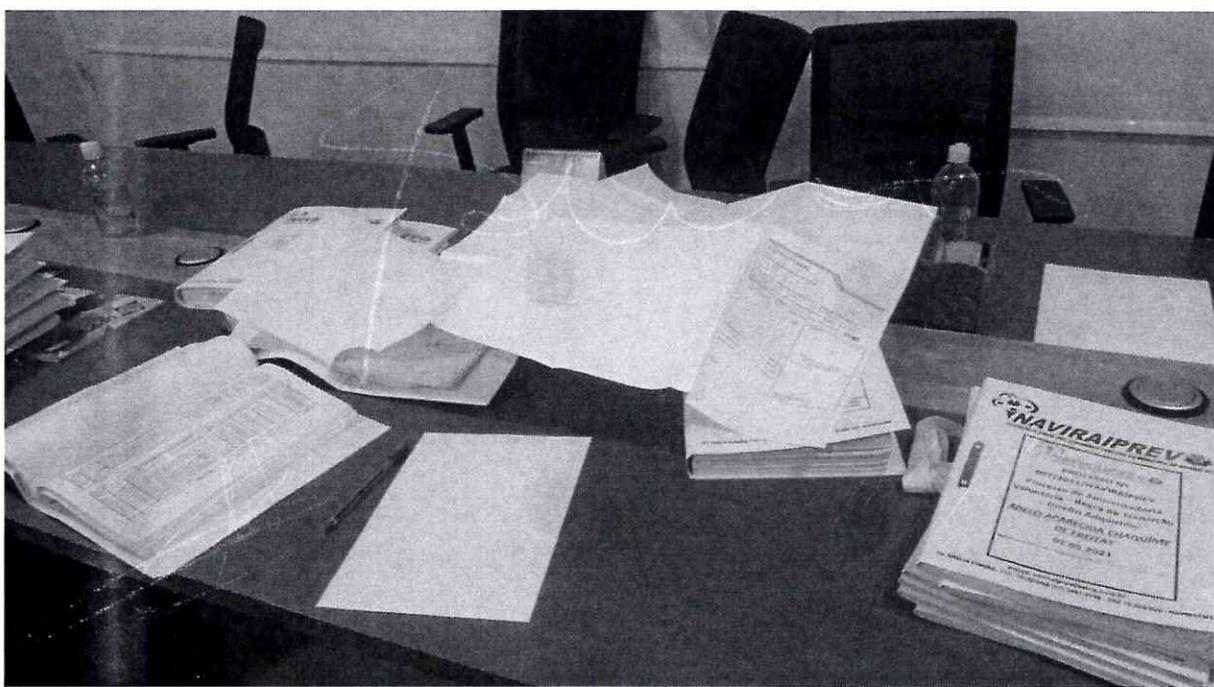
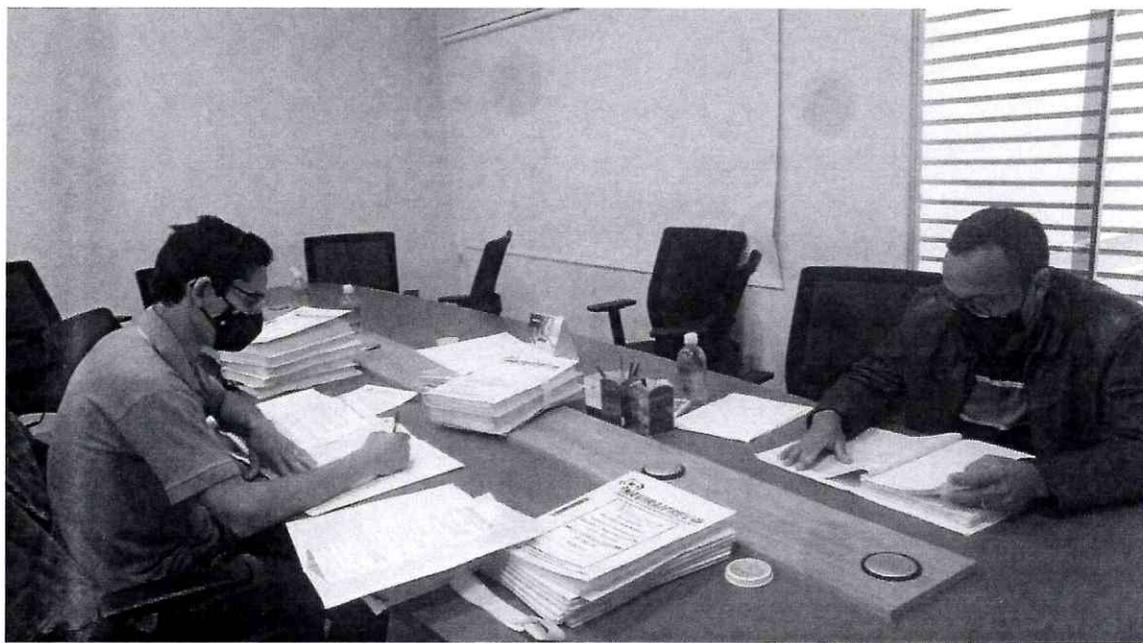
**Marco Aurélio S. Machado**  
Membro do Controle Interno  
Portaria: 327/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS  
CONTROLADORIA MUNICIPAL  
RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021

ANEXO ÚNICO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2021 NO INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ MS –  
NAVIRAIPREV

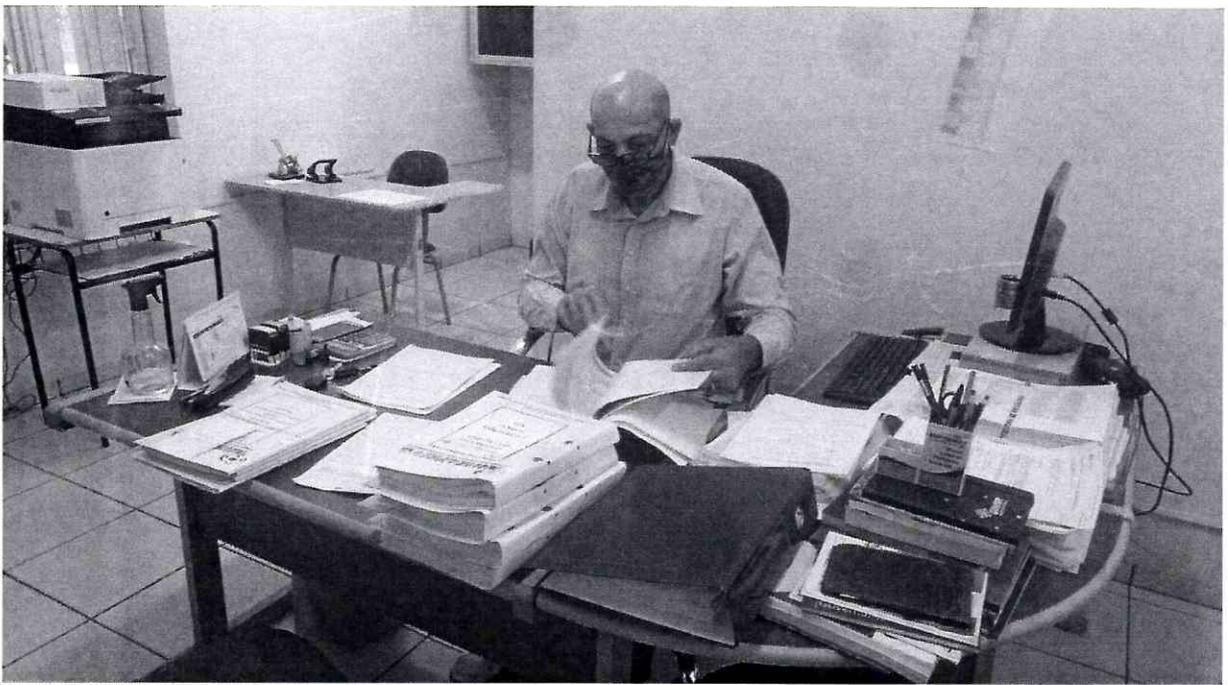
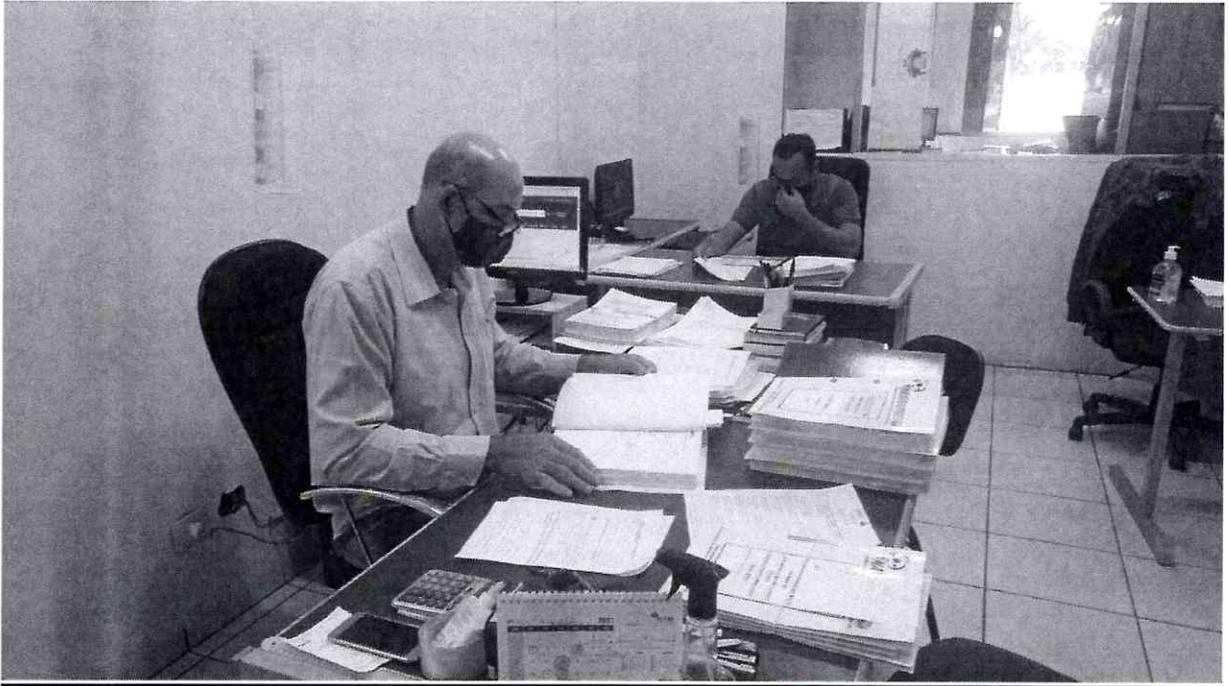
Registro Fotográfico realizado no período da auditoria



20 pf



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**  
**RELATÓRIO DA AUDITORIA Nº 002/2021**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 088/2021/NCI**

**De:** Controle Interno Municipal

**Para:** Moisés Bento da Silva Junior – Diretor Presidente do NaviraiPrev.

**Assunto:** Relatório de Auditoria nº 02/2021 - NAVIRAIPREV 1º Semestre 2021

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me da presente para encaminhar o **RELATÓRIO DE AUDITORIA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ MS – NAVIRAIPREV**, iniciada por esta Controladoria no dia 26/07/2021 até a presente data.

**Solicitamos** na oportunidade que o NAVIRAIPREV faça uma manifestação formal e pontual sobre os apontamentos e recomendações elencadas no presente relatório, bem como sobre outro conteúdo relatado no mesmo que julgue relevante. Também orientamos que essa manifestação seja feita sequencialmente e individualmente para cada uma dos apontamentos e recomendações, e que seja encaminhada a esta Controladoria, se possível no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta comunicação.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos sobre os trabalhos realizados na auditoria.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Naviraí – MS, 25 de agosto de 2.021.

**RECEBIDO EM:**  
25 / 08 / 2021  
Su  
NAVIRAIPREV  
Silvana Honorio da Silva  
Aux. Adm. da NAVIRAIPREV  
Matrícula 3369-3

**JAIR ALVES DOS SANTOS**  
Controlador Municipal  
Portaria nº 034/2021

Ofício nº 219/2021/NAVIRAÍPREV

Naviraí MS, 20 de setembro de 2021.

Ao Senhor Controlador Municipal

Jair Alves dos Santos

**Prefeitura Municipal de Naviraí – MS**

**Assunto:** RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2021 – NAVIRAÍPREV 1º Semestre 2021.

Senhor Controlador,

Em resposta a C.I Nº 088/2021/NCI de Vossa Senhoria, referente ao **Relatório de Audiência nº 02/2021 – NAVIRAÍPREV – 1º semestre de 2021**, que apontou a necessidade de prestar esclarecimentos e, caso necessário, apresentar documentos para solucionar as pendências relatadas, encaminho documentos em anexo e apresento as devidas justificativas, esclarecidas a seguir:

## **APONTAMENTOS – CONTROLADORIA**

### **2 – DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS – DISPENSAS/INEXIBILIDADE**

#### **2.1 – DISPENSAS POR LIMITE**

#### **RESPOSTAS:**

- A) A aquisição de papel sulfite sempre foi realizada juntamente com a aquisição de outros materiais de expediente, equivocadamente, a servidora contatada não informou tal relação. Analisando o mapa de cotação, mesmo com a informação de que não havia comprado anteriormente, ao comparar os preços, fica evidente que são os mesmos praticados no mercado e que, portanto, não houve prejuízo financeiro a NAVIRAÍPREV. Quanto ao apontamento em relação à Resolução 139/2021 TCE/MS, a mesma não se aplica, pois a referida resolução entrou em vigor a partir de 1º de março de 2021, posterior ao processo em questão.

- B) Quanto ao apontamento em relação à Resolução 139/2021 TCE/MS, a mesma não se aplica, pois a referida resolução entrou em vigor a partir de 1º de março de 2021 e o processo é anterior a data de vigência da resolução.
- C) O apontamento desta controladoria, em relação à Resolução 139/2021 TCE/MS, será observado nas aquisições futuras da NAVIRAÍPREV.
- D) Houve erro de digitação (inversão) ao digitar “12” para “21”, sendo que o correto é 12/04/2021, no entanto não houve prejuízo financeiro à NAVIRAÍPREV. O apontamento desta controladoria, em relação à Resolução 139/2021 TCE/MS, será observado nas aquisições futuras da NAVIRAÍPREV.
- E) A servidora realizou diversas tentativas para obtenção das propostas, sem êxito, a exemplo do email <graficaserimar@hotmail.com> encaminhado em 02/02/2021 para empresa Serimar, sem obter retorno, faltando apenas juntar a justificativa da ausência da terceira cotação e a tentativas fracassadas aos autos do processo. Apesar da Lei de Licitações não fazer menção, em nenhum de seus artigos, sobre a exigência mínima de três cotações, essa regra advém dos órgãos de controle externo que através de resoluções/instruções normativas requer do agente público uma conduta pautada pelos princípios da economicidade e impessoalidade das compras públicas. No entanto, informo que a ausência da terceira cotação não causou prejuízo financeiro em virtude do preço contratado estar dentro do valor de praticado no mercado.

### **2.1.1 - DA ANÁLISE DOS PROCESSOS**

Diante das recomendações listadas neste item, os procedimentos administrativos para compra/aquisição de produtos e serviços para a NAVIRAÍPREV, obedeceram os critérios exigidos pela legislação. Reconhecemos as recomendações como forma de otimizar os procedimentos futuros e faremos correções nos casos que forem aplicáveis.

## **3 DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS**

### **3.2 - TOMADA DE PREÇOS**

**3.2.1** - Reconhecemos não haver uma justificativa nos autos do processo, lapso nosso. Porém, quando da contratação da profissional técnica responsável pela elaboração do projeto para a construção do arquivo permanente (arquivo morto/administrativo) área de convivência e adaptação da garagem da NAVIRAÍPREV - Dispensa por limite nº 001/2020 - Processo Administrativo nº

001/2020, este foi devidamente norteado por justificativa, que se fundamenta na necessidade da construção para arquivo de todas as pastas dos servidores aposentados e pensionistas que hoje ainda se encontram dispersos em arquivo provisórios (escadaria do Centro Poliesportivo e forro do almoxarifado central da Prefeitura), além dos processos físicos de aposentaria e pensão, movimentos financeiros e contábil, licitações e procedimentos administrativos, estoque do material de consumo e limpeza. Mesmo que o objeto aponte a “construção do arquivo permanente”, todas as planilhas orçamentárias, memorial descritivo, desenhos arquitetônicos e atas de reuniões em que esse assunto foi tratado, indicam a necessidade de construção do arquivo, área de convivência e adaptação da garagem.

Como sabemos, os documentos físicos das pastas dos servidores são permanentes e jamais poderão ser exumados, mesmo que estejam digitalizados.

Quanto ao apontamento do relatório da auditoria, no que tange à abrangência da obra, consta nos autos do processo da tomada de preço, Ata nº 012/2019, a necessidade da construção do arquivo permanente da NAVIRAÍPREV, contemplando o arquivo permanente, área de convivência e adaptação da garagem. Ressaltamos que este projeto foi planejado para atender a demanda de acomodação atual e futura dos processos. De início, será utilizado o espaço denominado nos projetos como “depósitos” e, de acordo com a necessidade, toda a área destinada à garagem e parte da área de convivência, fechando apenas duas paredes, além do piso superior a ser construído futuramente será destinada ao arquivo. Informamos ainda que o plano estrutural do projeto nos possibilitará a construção do piso superior pois, pensando no princípio da economicidade, elaborou-se um projeto considerando as demandas futuras.

**3.2.2** O termo de referência dos mobiliários consta em uma pasta a parte, que não foi juntada no processo e será apresentado futuramente, quando concluídas as partes em alvenaria, uma vez que são móveis planejados, com valores estipulados na planilha de custo, em material MDF, tanto é que no projeto consta sempre a observação de realizar medição *in loco* para conferência das medidas. Foi acordado com a responsável pelo projeto as dimensões e detalhes do mobiliário final, assim que os serviços de alvenaria possibilitarem ter as medidas exatas, que deverão atender os custos da planilha do processo, pois quando da elaboração foi discutido o tipo de material a ser utilizado para compor o preço na planilha, tendo apresentado no descritivo e projeto de detalhamento prévio, que se encontra na NAVIRAÍPREV.

3.2.3 Tais modificações serão apontadas em memoriais de cálculo e planilhas de reprogramação, pois como não foi feito um estudo de sondagem de solo, os projetos de fundação e estrutura ficaram subdimensionados, além de que a modificação de laje forro para laje piso (futura ampliação) solicitou o aumento de estrutura para melhor distribuir os esforços e garantir a qualidade e solidez da construção, pois o local foi aterrado em anos anteriores sem as devidas compactações. Ressalto ainda que o período analisado é de janeiro a junho de 2021 e que a ordem de execução dos serviços se deu em 24/06/2021, porém, as alterações necessárias serão apresentadas quando da elaboração do Termo Aditivo, com as devidas anotações registradas no diário da obra, no decorrer da execução.

3.2.4 Todos os documentos pendentes de assinatura foram devidamente assinados; o ato oficial de designação do fiscal do contrato e sua publicação já constam nos autos; o contrato nº 002/2020 foi disponibilizado no site da NAVIRAÍPREV.

3.2.5 Esta controladoria está equivocada quanto ao apontamento de desvio de objeto, tendo em vista que em todos os documentos elencados no processo, constam a área de convivência, espaço adaptado para a garagem e arquivo permanente, conforme já citado no item 3.2.1. Forçoso reconhecer que, não obstante a redação do objeto constar apenas “contratação de empresa especializada para construção do arquivo permanente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Naviraí/MS – NAVIRAÍPREV”, o projeto arquitetônico, o memorial descritivo e todos os demais documentos relativos à licitação em baila, mencionam estar incluso na obra espaço para área de convivência e garagem, de maneira a não se tratar de aumento de obra não prevista inicialmente.

Este ordenador de despesas pode afirmar a essa controladoria não ter havido de sua parte, tampouco por parte da Comissão Permanente de Licitação, qualquer atitude no sentido deliberado de ofender os princípios que regem a administração pública, em especial àqueles atinentes à Lei 8.666/93, quando da elaboração, abertura e proclamação do resultado do certame em questão.

Note-se, por meio da Ata 012/2019, datada de 20/12/2019, que desde que levado o assunto da construção do arquivo permanente da NAVIRAÍPREV à sua diretoria e conselhos, a ideia sempre foi incluir área de convivência e adaptação da garagem, de modo que a omissão em explicitar no objeto licitatório que a obra incluía esses dois itens não os excluem do objetivo da

NAVIRAÍPREV ao abrir o processo licitatório, até porque, como já anteriormente assinalado, todos os documentos relativos à contratação em destaque previam esses três itens.

Importante salientar que não há nenhuma vedação legal quanto a construção de uma área de convivência junto à NAVIRAÍPREV, bem como adaptação de sua garagem, tanto que, por ocasião da contratação de profissional para elaboração do Projeto Arquitetônico, o que se deu por meio do Processo Administrativo 0001/2020, Dispensa 001/2020, o Termo de Referência já contemplava a feitura dessa área de convivência e adaptação da garagem.

Outrossim, ao sintetizar o objeto licitatório em comento, a Comissão Permanente de Licitação da NAVIRAÍPREV o fez dentro da previsão legal inserta no inciso I, do art. 45, da Lei 8.666/93, que assim se encontra redigido: “objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”

Por fim, quanto a recomendação de paralisação da obra em virtude das supostas irregularidades e inconsistências apontadas, forçoso reconhecer indubitável prejuízo que isto certamente acarretará à NAVIRAÍPREV, mormente em se considerando que somente a desmobilização e reativação do canteiro de obras é de alto custo, sem contar os compromissos financeiros já assumidos pela Contratada, os quais, indubitavelmente pretenderá ela ver ressarcidos na hipótese de suspensão do contrato, de maneira que não obstante boa intenção dessa Controladoria, não poderá ser acatada.

#### **4. DOS TERMOS ADITIVOS**

**4.1** Apesar da solicitação do 2º Termo Aditivo estar enquadrada corretamente, o parecer jurídico, sendo opinativo, indicou equivocadamente em seu parecer outra fundamentação, assim com seu parecer convalidou o ato. Quanto a publicação no site, já foi providenciada.

**4.2** Já está devidamente publicado em nossa página, pois a transparência dos atos sempre foi prioridade desta previdência.

#### **5. DA ANÁLISE DOS MOVIMENTOS FINANCEIROS DE JANEIRO A JUNHO DE 2021**

##### **5.1 - MOVIMENTO MÊS JANEIRO**

#### 5.1.1 Empenho 003/2021 Extraorçamentario

O valor de R\$ 72.537,34 oriundo de arquivo da CEF, relativo aos consignados a serem descontados dos segurados, o qual foi enviado através do ofício nº 028/2021/NAVIRAÍPREV, autenticado no dia 04/02/2021, no mesmo valor, consta a maior, o valor de R\$ 4,86, o qual foi restituído na conta 332-7 da NAVIRAÍPREV Folha de Pagamento (pag 106 do movimento do mês de janeiro).

Esclareço ainda que o somatório dos valores autenticados constam depósito na conta 001.990-1, da servidora Maria Enedino da Silva, nos valores R\$ 150,25, R\$ 101,59 e R\$ 127,60, perfazendo um total de R\$ 379,44, (trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), o qual constava no relatório da CEF, indevidamente para desconto. Portanto a diferença de R\$ 62,07, está equivocadamente apontada por Vossa Senhoria, sendo que os documentos do movimento fecham com total debitado.

#### 5.2.1 – EMPENHO 024/2021

A Lei 2309 de 2020 da NAVIRAÍPREV, não altera a fundamentação legal de concessão de diárias, Decreto nº 11 de 07 de fevereiro de 2019, apenas aponta parâmetros (percentual) do valor a ser pago relativo ao anexo II. Iremos incluir o artigo nº 88, da Lei 2309 de 2020, nos futuros formulários de requerimento de diária.

#### 5.2.2 – EMPENHO 032/2021

Quanto a juntada de duas cotações da mesma empresa, Flavio Jose da Rocha-MEI, uma das cotações no valor maior, trata-se de formação de preço médio para abertura futura do processo de contratação de empresa especializada no serviços de Jardinagem, o qual foi utilizado como referência de preço para contratação direta da mesma empresa, no valor de R\$ 430,00. Assim como a cotação da empresa Ricardo Alves da Silva –MEI, que também foi utilizada como referência para contratação do serviço citado acima, até que se concluísse o processo licitatório, Dispensa por Limite nº 007/2021 – Processo nº 008/2021. O Formulário de Cotação de Preço da Empresa Ricardo Alves da Silva – MEI, ausente no movimento financeiro do mês de fevereiro, por descuido, foi juntado no final do movimento citado para comprovação.

## MOVIMENTO MÊS FEVEREIRO

### 5.2.3 – PAGAMENTO DE CONSIGNADOS DOS SERVIDORES

*empenho folha janeiro*  
O valor de R\$ 72.537,34, debitado na conta corrente 332-7 no dia 04/02/2021, refere-se a baixa do pagamento do Empenho Extraorçamentario nº 003/2021, sobre empréstimos consignados em folhas dos Inativos e Pensionistas. Apesar do débito aparecer na conta corrente somente em fevereiro, trata-se da competência do mês de janeiro/2021, o qual esta demonstrado na conciliação bancária, deduzindo o saldo da conta da conta 332-7, no movimento do mês de janeiro 2021, pagina 161. O procedimento apresentado no movimento financeiro esta correto, tratando-se de um conceito contábil o qual não foi observado por Vossa Senhoria, vejamos:

Conceito de Regime de Competência: “O regime de competência é um método para realizar o registro de lançamentos contábeis na data em que o evento acontece. Ou seja, na data do documento da receita ou despesa realizada. Não importa quando vai ser pago ou recebido, mas sim quando foi realizada a transação.”

## MOVIMENTO DE MARÇO

### 5.3.1 – EMPENHO 031/2021

Foi providenciada a juntada da Ordem de Fornecimento, conforme solicitado.

### 5.3.2 – EMPENHO 030/2021

Foi providenciada a juntada da Ordem de Fornecimento, conforme solicitado.

### 5.3.3. – EMPENHO PAGAMENTO DE CREDITOS CONSIGNADOS – 012/2021

*Folha Fevereiro*  
O Empenho Extraorçamentario nº 012/2021, emitido em 24/02/2021, no valor de R\$ 73.374,49 “pagamento de empréstimos consignados em folhas de inativos e pensionistas, do mês de fevereiro, que foi debitado na conta corrente 332-7 no dia 11/03/2021. O Empenho Extraorçamentario nº 021/2021 emitido em 29/03/2021, no valor de R\$73.714,68 “pagamento de

empréstimos consignados em folhas de inativos e pensionistas, do mês de março, que foi debitado na conta corrente 332-7 no dia 01/04/2021. Valor este que está demonstrado na conciliação bancária, deduzindo o saldo da conta 332-7 de igual valor, no movimento do mês de Março 2021, página 205 do movimento financeiro. O procedimento apresentado no movimento financeiro esta correto, tratando-se de um conceito contábil o qual não foi observado por Vossa Senhoria, vejamos: Conceito de Regime de Competência: “O **regime de competência** é um método para realizar o registro de lançamentos contábeis na data em que o evento acontece. Ou seja, na data do documento da receita ou despesa realizada. Não importa quando vai ser pago ou recebido, mas sim quando foi realizada a transação.”

## MOVIMENTO MES DE ABRIL

### 5.4.1 – EMPENHO 040/2021

Ao receber o produto, foi conferida a similaridade do objeto adquirido, independente de constar na ordem de fornecimento a marca. No entanto, serão observados os apontamentos de Vossa Senhoria em procedimentos futuros. Esclareço ainda que a ausência da marca no formulário de Cotação e na Ordem de Fornecimento, não causou prejuízo financeiro a NAVIRAÍPREV.

### 5.4.2 – PAGAMENTO DE CONSIGNADOS DOS SERVIDORES

A primeira observação trata-se do mesmo critério, já respondido nos questionamentos anteriores, ou seja, principio contábil de competência.

Quanto ao apontamento de não haver encontrado a baixa do pagamento de consignados no movimento do mês de abril, de fato não existe no movimento, pois o mesmo foi baixado no mês de maio, Empenho Extraorçamentario nº 030/2021 de 27/04/2021. Este ficando como Empenhos Extraorçamentario a pagar no mês de abril, conforme demonstrado no relatório do balancete do referido mês.

O procedimento apresentado no movimento financeiro esta correto, tratando-se de um conceito contábil o qual não foi observado por vossa senhoria, vejamos:

Conceito de Regime de Competência: “O **regime de competência** é um método para realizar o registro de lançamentos contábeis na data em que o evento acontece. Ou seja, na data do

documento da receita ou despesa realizada. Não importa quando vai ser pago ou recebido, mas sim quando foi realizada a transação.”

## MOVIMENTO MÊS DE MAIO

### 5.5.1 – PAGAMENTO DE CREDITOS CONSIGNADOS

Foi enviado para a CEF o Ofício nº 105/2021, com o valor de R\$ 72.323,71, referente ao consignado do mês de maio, no entanto, os operadores da CEF, por equívoco, baixaram os valores informados no ofício nº 079/2021/NAVIRAÍPREV de 30/03/2021(março). Gerando uma diferença de R\$ 1.390,97, a qual está demonstrado na conciliação bancária da conta corrente 332-7 no mês de maio, pagina 201 do movimento financeiro. Sendo corrigido o lançamento pela CEF, e devolvido a diferença debitado a maior para NAVIRAÍPREV, conforme abaixo:

Conta corrente 332-7 no mês de junho no dia 17/06/2021 nos valores creditados de R\$ 221,25; R\$ 91,85; R\$ 486,45; R\$ 137,51; e no dia 21/06/2021 no valor de R\$ 453,91, extrato bancário na pagina 198 do movimento financeiro do mes de junho/2021. A soma dos valores devolvido é igual a diferença apontada de R\$ 1.390,97.

Ressalto que a NAVIRAÍPREV fez os lançamentos corretos, o que houve foi equívoco de servidores da CEF, que foi corrigido prontamente quando detectado por esta previdência.

## MOVIMENTO MES DE JUNHO

### 5.6.1 – EMPENHO 07/2021

Conforme apontamento do item por Vossa Senhoria, já foi diligenciado e esclarecido pessoalmente o ocorrido.

### 5.6.2 – EMPENHO 09/2021

O pagamento do valor de R\$ 70,95 empenho nº 009/2021, refere-se ao IRRF do prestador de serviço I. F. CONSULTORIA ATUARIAL EIRELI, pago no mês de maio, o qual consta juntado no movimento. O valor de R\$ 4.659,05 empenho nº 09/2021 I. F. CONSULTORIA ATUARIAL EIRELI pertence a despesas pagas no mes de junho, o somatório da guia de IRRF e o

comprovante do crédito do fornecedor fecha com o total da nota fiscal nº 4471 maio 2021. O pagamento no valor de R\$ 70,95 foi anexo ao empenho 009/2021, no movimento financeiro de junho, somente como comprovação do recolhimento e pagamento do valor retido de IRRF.

#### 5.6.3 – EMPENHO 08/2021

A empresa apresentou a alteração do contrato social, o qual consta nos autos do Volume 001 do processo Administrativo nº 008/2019, Dispensa por Limite nº 006/2019, na pagina 091. Na ocasião foram atualizados os dados cadastrais do fornecedor no Sistema da Contabilidade. Porem, não foi substituído o empenho global emitido anteriormente com o nome de GISLENE APARECIDA DA SILVA DE PAULA PAES (razao social alterada). Conforme apontamento serão substituídos com os empenhos com a nova razão social, após Termo Aditivo de Alteração ser publicado.

#### 5.6.4 – EMPENHO 48/2021

A NAVIRAÍPREV sempre prezou pelo cumprimento da legislação, inclusive ao realizar compras de pequenos valores. Excepcionalmente, quando da decretação de lockdown pelo município, impossibilitou o trânsito de pessoas no comércio local, e, praticamente todos os estabelecimentos comerciais estavam atendendo por meio de telefone, onde foram feitas varias tentativas conforme relatado. O objeto da aquisição (elásticos) não é comum em publicações conforme citado por Vossa Senhoria do artigo 4 do decreto municipal nº 027 de 09 de abril de 2014. Acatamos o apontamento e o qual será observado em contratações futuras.

#### 5.6.5 – EMPENHO EXTRAORÇAMENTARIO 039/2021

O empenho acima citado no valor de R\$ 70.672,86, corresponde ao pagamento de valores CDC/Consignado da folha do mes de maio (paginas 125 e 127 do movimento financeiro do mês de maio, baixado dia 17/06 na conta corrente 332-7 do mês de junho (pagina 198 do movimento financeiro).

O valor retido correspondente a folha do mês de junho de R\$ 70.701,94, foi apropriado no regime de competência no sistema de contabilidade no próprio mês, ficando em dívida flutuante

para quitação no mês de julho. Em resumo, o valor de R\$ 70.672,86 refere-se ao mês de competência maio/2021. E o valor de R\$ 70.701,94 refere-se a competência do mes de junho/2021. Portanto o apontamento é indevido e não há diferença de valores.

O procedimento apresentado no movimento financeiro esta correto, tratando-se de um conceito contábil o qual não foi observado por vossa senhoria, vejamos:

Conceito de Regime de Competência: “O **regime de competência** é um método para realizar o registro de lançamentos contábeis na data em que o evento acontece. Ou seja, na data do documento da receita ou despesa realizada. Não importa quando vai ser pago ou recebido, mas sim quando foi realizada a transação.”

## 6. – DAS INCONSISTENCIAS COMUNS OCORRIDAS NO SEMESTRE

### 6.1 – PAGAMENTO DE BENEFICIO POR INVALIDEZ

O sr. **Jaime de Araujo** é servidor aposentados da NAVIRAÍPREV, portanto o valor do pagamento do benefício está incluso no valor do RESUMO GERAL das folhas de pagamentos realizadas e baixadas nos meses.

Somente a transação bancária é realizada separadamente dos demais beneficiários, por existir problemas judiciais com a CEF, ficando assim impossibilitada a abertura de conta salário na mesma instituição. A conta corrente do Sr. Jaime foi aberta no banco Itaú e, por ser outra agência, a transferência financeira no valor de R\$ 803,58 aparece em separado nos extratos bancários da conta corrente 332-7 da NAVIRAÍPREV. Portanto, na soma dos valores do arquivo da folha de pagamento enviado para CEF, somando com os valores enviados através de TED ao senhor Jaime, fecha com o total da folha líquida paga.

Os apontamentos que dizem que não integra nos demais benefícios concedidos, pagos pelo RPPS, e de não constar no rol de despesas realizadas e pagas no mês e nem o valor esta incluído no movimento financeiro, não procedem.

### 6.2 – FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

**Folha de Pagamento mês de Janeiro:** Informamos a este controle interno, que não existe nenhuma diferença no pagamento da folha de aposentados e pensionistas da NAVIRAÍPREV

conforme constam no movimento financeiro. Ao serem analisados pela controladoria, a baixa da folha identificada a título de FOLPGTO (arquivo de envio para crédito de pagamento de aposentados e pensionistas e pensões alimentícias), no entanto só foi considerada a baixa do empenho orçamentário nº 020/2021 e 021/2021, deixando de considerar a baixa do empenho Extraorçamentário nº 005/2021 no valor de R\$ 701,85, para os favorecidos de Pensões Alimentícia: Leonardo dos Santos Baltazar R\$ 500,00, e Angela Maria Fernandes Mees R\$ 201,85. Esclareço ainda que não foi considerado pela controladoria, o valor de R\$ 969,64, pago para o aposentado sr. Manoel Mariano da Silva, baixado na conta 332-7 dia 29/01, como depósito de conta corrente, bem como o pagamento de aposentadoria do sr. Jaime de Araújo, pago através de transferência bancária no valor de R\$ 803,58, em virtude de não constar na baixa do arquivo FOLPGTO (parte integrante do empenho orçamentário nº 020/2021). Assim totalizando o mesmo montante apresentado no Resumo da Folha de Pagamento mês de Janeiro/2021.

**Folha de Pagamento mes de Fevereiro:** Informamos que não existe diferença no pagamento da folha de aposentados e pensionistas da NAVIRAÍPREV. Foi analisada por esta controladoria a baixa da folha identificado a título de FOLPGTO (arquivo de envio para crédito de pagamento de aposentados e pensionistas e pensões alimentícias), no entanto só foi considerado a baixa do empenho orçamentário nº 020/2021 e 021/2021, deixando de considerar a baixa do empenho extraorçamentário nº 014/2021 no valor de R\$ 701,85, para os favorecidos de Pensões Alimentícia: Leonardo dos Santos Baltazar R\$ 500,00, e Angela Maria Fernandes Mees R\$ 201,85. Esclareço ainda que não foi considerado também o valor de aposentadoria pago ao sr. Jaime de Araújo através de transferência bancária no valor de R\$ 803,58 (parte integrante do empenho orçamentário nº 020/2021) em virtude de não constar na baixa do arquivo FOLPGTO.

**Folha de pagamento do mes de Março:** Informamos que não existe diferença no pagamento da folha de aposentados e pensionistas da NAVIRAÍPREV. Foram analisado por esta controladoria a baixa da folha identificado a título de FOLPGTO (arquivo de envio para crédito de pagamento de aposentados e pensionistas e pensões alimentícias), no entanto só foi considerado a baixa do empenho orçamentário nº 020/2021 e 021/2021, deixando de considerar a baixa do empenho extraorçamentário nº 023/2021 no valor de R\$ 701,85, para os favorecidos de Pensões Alimentícia: Leonardo dos Santos Baltazar R\$ 500,00, e Angela Maria Fernandes Mees R\$ 201,85. Esclareço também que não foi considerado por Vossa Senhoria o valor de aposentadoria pago ao sr. Jaime de

Araujo através de transferência bancaria no valor de R\$ 803,58 (parte integrante do empenho orçamentário nº 020/2021), em virtude de não constar na baixa do arquivo FOLPGTO.

Esclareço que o valor apontado por Vossa Senhoria de R\$ 665,00, refere-se a desconto em folha de pagamento pensionista pago a maior no mes de fevereiro/2021, que devidamente ressarcido à NAVIRAÍPREV.

**Folha de pagamento mes de Abril:** Informamos que não existe diferença no pagamento da folha de aposentados e pensionistas da NAVIRAÍPREV. Foram analisado por esta controladoria a baixa da folha identificado a titulo de FOLPGTO (arquivo de envio para credito de pagamento de aposentados e pensionistas e pensões alimentícias), no entanto só foi considerado a baixa do empenho orçamentário nº 020/2021 e 021/2021, deixando de considerar a baixa do empenho extraorçamentário nº 032/2021 no valor de R\$ 701,85, para os favorecidos de Pensões Alimentícia: Leonardo dos Santos Baltazar R\$ 500,00, e Angela Maria Fernandes Mees R\$ 201,85. Esclareço ainda que não foi considerado por esta controladoria o valor de aposentadoria pago ao sr. Jaime de Araujo através de transferência bancaria no valor de R\$ 803,58 (parte integrante do empenho orçamentário nº 020/2021), em virtude de não constar na baixa do arquivo FOLPGTO. O valor apontado de R\$ 664,98, refere-se a desconto em folha de pagamento pensionista pago a maior no mes de fevereiro/2021, que foram ressarcidos à NAVIRAÍPREV.

**Folha de pagamento mês de Maio:** Informamos que, não existe diferença no pagamento da folha de aposentados e pensionistas da NAVIRAÍPREV. Foi analisada por esta controladoria a baixa da folha identificado a titulo de FOLPGTO (arquivo de envio para credito de pagamento de aposentados e pensionistas e pensões alimentícias), no entanto só foi considerado a baixa do empenho orçamentário nº 020/2021 e 021/2021, deixando de considerar a baixa do empenho extraorçamentário nº 041/2021 no valor de R\$ 701,85, para os favorecidos de Pensões Alimentícia: Leonardo dos Santos Baltazar R\$ 500,00, e Angela Maria Fernandes Mees R\$ 201,85. Esclareço ainda que não foi considerado por esta controladoria o valor de aposentadoria pago ao sr. Jaime de Araujo através de transferência bancaria no valor de R\$ 803,58 (parte integrante do empenho orçamentário nº 020/2021), em virtude de não constar na baixa do arquivo FOLPGTO. O valor apontado de R\$ 2.298,15, refere-se a desconto em folha de pagamento de aposentados e pensionista pago a maior no mes de Março/2021, que foram ressarcidos à NAVIRAÍPREV.

**Folha de pagamento do mes de Junho:** Informamos que não existe diferença no pagamento da folha de aposentados e pensionistas da NAVIRAÍPREV. Foram analisado por esta controladoria a baixa da folha identificado a titulo de FOLPGTO (arquivo de envio para credito de pagamento de aposentados e pensionistas e pensões alimentícias), no entanto só foi considerado a baixa do empenho orçamentário nº 020/2021 e 021/2021, deixando de considerar a baixa do empenho extraorçamentário nº 050/2021 no valor de R\$ 701,85, para os favorecidos de Pensões Alimentícia: Leonardo dos Santos Baltazar R\$ 500,00, e Angela Maria Fernandes Mees R\$ 201,85. Esclareço ainda que não foi considerado por esta controladoria o valor de aposentadoria pago ao sr. Jaime de Araujo através de transferência bancaria no valor de R\$ 803,58 (parte integrante do empenho orçamentário nº 020/2021), em virtude de não constar na baixa do arquivo FOLPGTO.

O valor apontado de R\$ 425,71, refere-se a desconto em folha de pagamento pensionista pago a maior no mes de Março/2021, que foram ressarcidos à NAVIRAÍPREV.

### 6.3 – PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTICIA

Os pagamentos dos valores descontados a título de pensões alimentícias foram pagos e baixados pelos empenhos extraorçamentários das Pensões Alimentícias, sendo os Empenhos extraorçamentário: 005/2021/janeiro, 014/2021/fevereiro, 023/2021/março, 032/2021/abril, 041/2021/maio e 050/2021/junho. Todos de igual valor de R\$ 701,85, inclusos nos valores baixados na conta corrente 332-7 da NAVIRAÍPREV, a titulo FOLPAG descritos nos extratos bancários. Foi providenciada a juntada dos documentos que comprovam os beneficiários. Esclareço ainda que não constam débitos e/ou envios de TED dos valores, pois os mesmos constam no arquivo FOLPGTO dos respectivos meses.

### Considerações finais

Oportuno se faz esclarecer que muitos dos apontamentos, inclusive afirmados como diferenças (as quais não existem) em movimentos, se deram por falta de conhecimento dos procedimentos e normas na área contábil e financeira, ao analisar os movimentos dos meses de janeiro a junho de 2021, o que poderiam ser evitados se a controladoria, ao auditar as contas, tivesse procurado, de maneira formal o contador da NAVIRAÍPREV, para dirimir dúvidas, pois o mesmo sempre foi colocado a disposição desta controladoria.

Importante também reafirmar que, quanto as solicitações de dúvidas a serem sanadas, façam-no por escrito, bem como quando de solicitações a respeito dos processos, pois foi citado nome de servidora que foi consultada e não consta a formalidade tais como ofício, comunicação interna ou equivalente (no papel), como deve ser a interação nas repartições públicas, tendo as respostas caráter “subjetivo”, podendo a interpretação fugir da real situação, prejudicando o esclarecimento da dúvida, ficando apenas a resposta (verbal) da servidora, que muito das vezes não saberia informar, e responde de forma incompleta, sem passar ao gestor para manifestação escrita. Prova disso foi o que ocorreu no processo da licitação tomada de preço nº 001/2021 processo 003/2021, que a servidora estava de licença maternidade e não acompanhou e não tinha informações suficientes para informar a controladoria, gerando apontamentos desnecessários.

Atenciosamente,



**Moisés Bento da Silva Júnior**  
*Diretor-Presidente da NAVIRAÍPREV*